DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11341/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119524/2012
PROTOCOLO	:	1345625
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 103/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CENTRO RADIOLÓGICO DE PONTA PORÃ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 140.020,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o processo ao **CONTRATO nº 103/2012**, firmado entre a **PREFEITURA DE PONTA PORÃ/MS,** neste ato representada por seu então Prefeito Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com a empresa **CENTRO RADIOLÓGICO DE PONTA PORÃ LTDA.,** com o intuito de prestar serviços na realização de exames de diagnósticos por imagens.

O referido contrato tem o valor de R$ 140.020,00 (centro e quarenta mil e vinte reais), conforme previsto na Cláusula Segunda; e, a vigência será de 05 (cinco) meses, conforme previsto na Cláusula Quinta.

Nesta ocasião, os autos estão apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização do presente instrumento contratual 1ª **FASE**.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-12638/2013 onde opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase),** e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO – 17523/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual**, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato nº 103/2012,** apresenta-se de forma legal e regular.

Diante disso, acompanho os entendimentos exauridos tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 103/2012,** celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS com a empresa Centro Radiológico de Ponta Porã Ltda., fulcro no artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 12 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr